



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n. TRT 239/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral-relator; Eurico Chaves Filho-revisor; Pedro Montenegro e José Keite.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabêlo sendo à mesma presente o Dr. Ruy do Rêgo Barros Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 8 de abril de 1954



Proc.n.TRT.-239/53.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO-EMENTA: " O empregado que em serviço agride física e moralmente seu superior hierárquico, comete falta grave que justifica a rescisão de seu contrato de trabalho."

Vistos, etc.

Antônio Pereira da Silva reclamou à 2a. J.C.J., contra a Mesbla S.A., por demissão injusta e requereu o pagamento de Cr.\$ 9.800,00 referentes a indenização e aviso prévio. Interveio ter sido admitido em 10 de abril de 1947, demitido em 18 de fevereiro de 1955 e perceber o salário mensal de Cr.\$ 1.200,00 além de um abêno de Cr.\$200,00.

Em sua defesa, justificou a empresa a demissão havida por ter o reclamante incorrido em falta grave capitulada na alínea "h" de artº 482 da C.L.T., ao agredir um seu superior hierárquico, esclarecendo ainda já ter sido o empregado suspenso por três vezes, por indisciplina.

O reclamante foi interrogado e apresentou duas testemunhas; a empresa fez depor o funcionário agredido, que foi ouvido como infernante, tendo a M.M. Junta dispensado o depoimento de outra testemunha da reclamada por se considerar esclarecida sobre os motivos da demissão.

Feram anexadas aos autos duas papeletas de suspensões ocorridas anteriormente, aduzidas razões finais e na impossibilidade de conciliação, decidiu a M.M. Junta, unanimemente, pela improcedência da reclamação, dispensando o reclamante das custas.

Tempestivamente, recorre o empregado tendo sido o recurso devidamente contestado.

A Procuradoria Regional emitiu o seguinte parecer:

"A falta atribuída ao recorrente e que determinou a rescisão de seu contrato de trabalho está, ao nesse ver, caracterizada.

De fato, se justa ou injusta fora a suspensão imposta, caberia ao recorrente apelar para quem de direito e nunca temer satisfações pessoais, com a agravante da agressão moral ao seu superior hierárquico.

Praticou, nos parece, falta grave.

Opinamos pela confirmação da sentença recorrida.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

É e nesse parecer s.m.j.

Recife, 4 de janeiro de 1954.

(a) - Celse Carpintero - Procurador de Trabalho

É o relatório.

V O T O.

No seu recurso inferna e recorrente haver trabalhado para a recorrida durante vários anos sem uma falta sequer.

Ora, cai por terra essa sua declaração desde que o mesmo recorrente confessa, no seu interrogatório, já haver sido suspenso por duas vezes, além da última suspensão, que motivou o incidente com seu superior.

Diz o empregado, a fls. 7, que empurrou o chefe de seção, o que é confirmado pelas suas testemunhas, que ainda esclarecem haver o recorrente também chamado de covarde ao seu superior.

O ato lesivo da honra e boa fama e a agressão física contra superior hierárquico ficaram plenamente positivadas e não há que consiga impedir a justa punição aplicada ao recorrente.

A atenuante de se tratar de falta primária não tem cabimento, não só por já ter sido o recorrente suspenso anteriormente como, e principalmente, por ser a agressão a superior falta gravíssima que independe de habitualidade ou reincidência para ensejar a despedida.

Também não merece acolhida a alegação de ser o empregado "um homem rude". A disciplina no local de trabalho deve ser mantida a todo custo sob pena de sua completa subversão.

Nessas condições, e por tudo o mais que dos autos consta, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região por unanimidade, de acôrde com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Recife, 8 de abril de 1954.

PRESIDENTE.

RELATOR.

Ciente:-

PROCURADOR REGIONAL.

Certifico que o presente acórdão foi publicado no DIÁRIO Oficial de

do 19 de

OM./

351
B2

2 - Nesse processo n.º 1.111, de 1954, a respeito de J. de Jesus de 1954.
 (a) - J. de Jesus - Presidente do Tribunal.
 J. de Jesus
 e a respeito de J. de Jesus.
 V O T O

Na sua primeira sessão e posteriormente haveria
 a respeito de J. de Jesus e a respeito de J. de Jesus.
 Ora, tal por parte das autoridades locais e
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria

Diz o Sr. J. de Jesus, Sr. J. de Jesus e Sr. J. de Jesus
 de acordo com o que foi determinado pelas autoridades locais, que ainda
 a respeito de J. de Jesus e a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria

O Sr. J. de Jesus, Sr. J. de Jesus e Sr. J. de Jesus
 a respeito de J. de Jesus e a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria

Também não houve nenhuma e a respeito de J. de Jesus
 a respeito de J. de Jesus e a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria
 a respeito de J. de Jesus, na sua primeira sessão, já haveria

Assim, na forma da Lei.
 Recife, 10 de Abril de 1954.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and some illegible text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

56/172

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 6 de VII de 1954

[Handwritten signature]

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ **PRESIDENTE**

RECIFE, 6 DE VII DE 1954

[Handwritten signature]

DIRETOR DA SECRETARIA

Mairim

Recife, 6 de VII de 1954

[Handwritten signature]

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEPIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS PELO **PRESIDENTE**

RECIFE, 6 DE VII DE 1954

[Handwritten signature]

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

87 em 6/1/1954
RMM

TRIBUNAL DO TRABALHO

EM ESTA DATA DE ESTES AUTOS

RECIFE, 6 DE JUL DE 1954

DIRETOR DA SECRETARIA

Recebidos hoje

Recife, 9 de julho de 1954

Rosa Dias Couêa dos Santos

Chefe de Secretaria

Fica concluso estes autos
ao Sr. Presidente

Recife, 9 de julho de 1954

Rosa Dias Couêa dos Santos

Chefe de Secretaria

Arguinte de
Recife 9/VI/1954

Manoel de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

CONCLUSÃO

Nesta data faz-se conclusão do processo
 em favor do Sr. Reclamante desta
 Junta de Conciliação e Julgamento
 Recife, 12 de agosto de 1954

Rosa Dias C. Santos

Arquive-se depois de feita a comu-
 nicação ao Distribuidor.

Recife, 12 de agosto de 1954

Rosa Dias C. Santos

PRESIDENTE

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os protestos
 feitos, suscitados pelo Sr. Presidente

Recife, 12 de agosto de 1954

Rosa Dias C. Santos

PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que os autos
do Juízo competente em 1954

Recebi, em 12 de agosto de 1954
Rosa Dias C. Santos

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTADA**

~~_____~~
copia da comunicação Distribuidor
~~_____~~

~~_____~~ 12 agosto ~~_____~~ 54
Rosa Dias C. Santos

189 189

2.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Antônio Pereira da Silva Reclamante

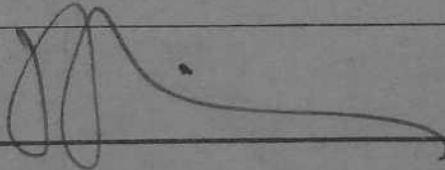
Mobilia S/A Reclamado

Local: Recife Data: 19 - 2 - 53 N.º 378

Objeto: - Intenisação -av.prévio

Espécie: Escrita Documentos
 Verbal

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento



Distribuidor

189/53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, compareceu perante mim, Chefe de Secretária da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, o Sr. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente no Largo de João Pessoa, 2, Casa Amarela e apresentou a seguinte reclamação contra a MESBLA S/A. domiciliada à Rua da Palma, 251; que foi empregado da Reclamada de 10 de abril de 1947 a 18 do corrente mês e ano, quando percebia o salário mensal de Cr. \$ 1.200,00 e Cr. \$ 200,00 de abono mensal; que tendo sido injustamente demitido, reclama o pagamento da importância de Cr. \$ 9.800,00, correspondentes a indenização de 6 anos e um mês de aviso prévio.

E, para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim e pelo Reclamante.

Reza Dias Cunha dos Santos
Chefe de Secretária

Antonio Ferreira da Silva

Reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 189/53
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 1953.

Aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, nº 203, 4º andar, com a presença do Juiz Presidente substituto, Dr. Amaurí Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Diógenes Vanderlei, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apreendidos os litigantes: - ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Reclamante e MESBLA S/A, Reclamada.

Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e a reclamada representada pelo preposto, Sr. José Lucena de Carvalho, acompanhado do advogado, Dr. Elias Modesto Martins, relatou o Sr. Presidente o processo passando-se a ouvir a 1ª. testemunha do Reclamante LOREDO CORREIA DE MELO, brasileiro, casado, 42 anos de idade, alfabetizado, comerciário, empregado da reclamada há oito anos, residente à rua Santa Isabel, nº 29 - Casa Amarela. Aos costumes, nada. Compromissado, disse que assistiu quando o reclamante encontrou-se com o Sr. Ivanildo, no corredor, e o interpelou; que o reclamante perguntou ao Sr. Ivanildo porque fora fazer fuxico dele ao gerente e que o Sr. Ivanildo era um covarde, tendo em seguida o reclamante empurrado ao Sr. Ivanildo; que isso se passou às 13,30 de uma quarta-feira; que o Sr. Ivanildo se achava acompanhado dele depoente; que o depoente interferiu fazendo com que não houvessem outras consequências entre o reclamante e o Sr. Ivanildo; que o reclamante foi demitido em consequência do acontecido; que soube que o Sr. Ivanildo foi mandar o reclamante entregar umas mercadorias e o reclamante voltara sem ter entregue as mesmas; que é do conhecimento da testemunha que o reclamante foi suspenso duas vezes; que o Sr. Ivanildo é encarregado da seção de embalagem e também da expedição onde trabalhava o reclamante, sendo em consequência chefe do reclamante;

(Assinatura)
Loredo Correia de Melo

2ª. testemunha - JOSÉ BATISTA FILHO, brasileiro, casado, 34 anos de idade, alfabetizado, comerciário, empregado da reclamada há nove anos, residente na Av. Encanta Moça, 507 - Pina. Aos costumes, nada. Compromissado, disse que ele depoente trabalha na seção de entrega, seção em que também trabalhava o reclamante;



14/29

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

reclamante; que se achava trabalhando no dia em que houve o caso em que foi envolvido o reclamante; que o chefe mandou que o reclamante fosse fazer uma entrega de mercadorias e tendo o mesmo demorado quando chegou a casa onde se destinava a encontrou fechada; que voltando contou o ocorrido, mas as suas desculpas não foram bem aceitas, aborrecido com o fato o reclamante encontrando-se um pouco adiante com o Sr. Ivanildo que ia a frente com um outro companheiro, o maltratou chamando-o de covarde; que é isto apenas o que ele depoente sabe; que nos sábados a reclamada só tem um expediente; que não era costume do reclamante entregar mercadorias a tarde dos sábados; que foi este o primeiro caso em que foi o reclamante envolvido, pelo menos que seja do seu conhecimento; que o reclamante tem mais ou menos uns seis anos de serviço para a reclamada; que o reclamante nunca teve qualquer discussão com ele depoente; que segundo lhe parece o reclamante foi suspenso uma ou duas vezes; que o reclamante era considerado um bom empregado; que assistiu quando o reclamante chamou o sr. Ivanildo de covarde e o empurrou.

Amann José Batista Filho
Jose Batista Filho

O Reclamante declarou que não tinha outra testemunha a apresentar, tendo em seguida passado a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada, Sr. IVANILDO ANDRADE SILVA - la testemunha. Tendo chegado ao conhecimento da Junta de pessoa que foi o motivo da demissão do reclamante passou a Junta a ouvi-la como informante. Às perguntas do Presidente disse que o reclamante foi demitido em consequência de uma agressão do reclamante para com ele depoente; que o reclamante agrediu ao depoente em consequência da não entrega de uma mercadoria; que o reclamante por este motivo fôra suspenso não sabendo o depoente por quantos dias; que o reclamante chegou a chamar o depoente de covarde e o empurrou que o depoente mandou o reclamante entregar um pneu para ser despachado pela Panair, tendo o reclamante voltado sem ter despachado a mercadoria; que o reclamante ao voltar alegou que a agência estava fechada; que o reclamante foi então suspenso uma vez que a mercadoria não fôra despachada; que o reclamante chegou a falar com o gerente a respeito da suspensão, o que ficou para ser resolvido posteriormente; que isso aconteceu num sábado tendo o reclamante o agredido numa quarta-feira, de vez que a reclamada estivera fechada na segunda e terça-feira por serem dias de Carnaval; que na quarta-feira dia em que se deu a agres-



10788

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

a agressão o reclamante foi demitido; que o reclamante chegou de volta trazendo o pneu entre 11,40 e 11,50; que o reclamante já havia sido suspenso por duas vezes, ignorando dele depoente o motivo; que a reclamada não procurou saber se o expediente da Panair se encerrava às 11,30, aos sábados; que foi essa a primeira vez que o reclamante voltava com mercadoria sem ser despachada; que segundo lhe consta o reclamante trabalhava de quatro a cinco anos, na reclamada; que o reclamante recebeu a comunicação de que estava suspenso, na quarta feira, no segundo expediente; que o reclamante nunca tinha tido qualquer atrito com o depoente; que não sabe dizer quem aplicou a suspensão ao reclamante; que não sabe informar se o reclamante era considerado um bom empregado; que o depoente é chefe da secção de embalagem, enquanto que o Sr. Moura é chefe da secção de expedição; que o Sr. Moura se encontrava doente e o depoente o substituiu quando se deu o ocorrido com o reclamante; que o reclamante se achava sob a chefia do depoente cêrca de dois meses.

Moura

A Reclamada declarou que tinha outra testemunha a apresentar de nome Antônio José dos Santos, tendo a Junta deixado de ouvi-la em se considerando esclarecidas sobre o motivo da demissão do reclamante.

O Reclamante declarou que não tinha outras provas a fazer.

A Reclamada exibiu e requereu a juntada de dois memoranduns de suspensões aplicadas ao reclamante relativamente a 18 de agosto e 7 de novembro de 1952, tendo a Junta tendo deferido a juntada sem oposição da parte contrária.

Com a palavra para as razões finais, disse o advogado do reclamante que a reclamação devia ser julgada procedente porque se trata de uma falta primária cometida depois de muito tempo de serviço.

Com a palavra para as razões finais disse o advogado da reclamada que a reclamação deve ser julgada improcedente, de vez que o reclamante foi demitido em consequência de uma agressão cometida com um superior hierárquico, isto depois de ter sido o reclamante suspenso por duas vezes e também por ato de indisciplina e insubordinação.

Não houve acôrdo.

Decisão unânime da Junta preposta pelo Sr. Presidente:

Antônio Ferreira da Silva, reclama contra Mesbla S/A, e pagamento de indenização e aviso prévio, por despedida injusta, após



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

após um período de trabalho de 10/4/47 a 18/2/53, quando fazia jus aos salários de Cr.\$1.200,00 e mais um abono de Cr.\$200,00, mensalmente.

A Reclamada, em sua defesa, alega a imprecedência do pedido, de vez que o Reclamante foi demitido por ter cometido ato de agressão contra superior hierárquico, após ter sofrido três suspensões durante o tempo de serviço.

O Reclamante foi interrogado pela Junta, tendo confessado que foi suspenso por três vezes e que foi demitido porque agrediu ao seu chefe de serviço.

Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante, confirmaram que assistiram o ato de agressão cometido pelo Reclamante e que motivou a demissão de mesmo.

Fei ouvido como informante, uma das testemunhas apresentadas pelo Reclamado, justamente o Sr. Ivanildo, chefe do Reclamante que sofreu a agressão.

A Junta deixou de ouvir outras testemunhas do Reclamado por se considerar esclarecida sobre o feito.

A Reclamada juntou dois memoranduns de suspensões que foram aplicadas ao Reclamante.

As partes não tiveram outras provas, arrazearam e não quiseram conciliar.

Iste posto:

Considerando que o Reclamante foi suspenso por três vezes, sendo duas vezes no ano de 1952 por indisciplina e uma, antes de ser demitido, por desídia no desempenho de suas funções;

Considerando que a demissão do Reclamante decorreu de falta grave cometida, ou seja uma agressão a superior hierárquico, falta diferente daquela que motivou a ultima suspensão do Reclamante, ou seja o fato de não ter despachado uma encomenda;

Considerando que o próprio Reclamante confessou que agredira a um superior hierárquico, chamando-o de covarde e empurrando, e que também foi confirmado pelas suas testemunhas;

Considerando que a agressão é daquelas faltas graves capituladas na letra "K" do artigo 482 da Consolidação que permitem a demissão de empregado sem qualquer onus para o empregador.

Considerando o mais dos autos:

Pelo exposto, acordam, unânimemente, os membros da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação imprecedente, dispensando o Reclamante de pagamento de custas em vista da sua pobreza evidente.

Prazo de dez dias.

A decisão foi, a seguir, lida em voz alta ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, chefe de secretária lavrei esta ata

ata que vai assinada pelo Sr. Presidente per ambe os Vogais e per mim subscrita.

Amario ...
Presidente

... de Castro
Vogal de Empregadores

... Vaiden
Vogal de Empregados

Rosa Dias Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria